



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 3796/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM PARALELEPIPEDO E EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICIPIO DE MACAÍBA-RN, RUA PICO DO CABUGI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 27.328.922/0001-89, em face da habilitação da empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - CNPJ: 29.646.397/0001-75.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública da Concorrência em referência, realizada em 27/05/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa habilitada MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, para a Concorrência Eletrônica nº 008/2024.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão do Agente de Contratação para a Concorrência em referência, manifestando seu inconformismo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Primeiramente levanta suspeita sobre a lisura do procedimento executado para o desempate das empresas, alegando que o Portal de Compras Públicas não está apto a realizações de sorteios.

Relata que a empresa habilitada MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI deve ser desclassificada para a Concorrência em referência, pois não apresentou balanço patrimonial referente ao ultimo exercício financeiro, qual seja, balanço patrimonial para o exercício do ano de 2023. Afirma que a empresa descumpre exigências previstas no item 6.1.4 do Edital.

-9



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que o presente recurso seja julgado procedente, com consequente reforma da decisão proferida por essa Comissão, de forma a DESCLASSIFICAR a empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

“Preliminarmente, carece desmerecer todo o ataque ofertado pela empresa recorrente, no sentido de que esta Comissão não deu lisura ao procedimento licitatório em razão de não concordar com o sorteio realizado, unicamente por não ter sido a empresa sorteada.”

Ressalta que se tivesse tido o seu Token como sorteado, a recorrente não figuraria nesse processo como recorrente em razão de não concordar com o procedimento que é legal e conhecido por todos, com base na Nova Lei de Licitações e inovação do processo licitatório.

No que tange a suposta inadequação ao item 6.1.4 do Edital a recorrida se pronuncia:

“Apesar do edital solicitar expressamente nos termos trazidos aos licitantes que o Balanço deve ser apresentado, de acordo com o item 6.1.4, sendo válido para todas as empresas concorrentes, há de se observar algumas nuances ao caso em concreto. O balanço pode ser cobrado para empresas que fazem escrituração contábil manual, por meio físico, como antigamente. Todavia, para empresas que utilizam o SPED Contábil, que é um sistema trazido pela Receita Federal afim de aperfeiçoar o sistema contábil, é sabido entre todos que o balanço foi prorrogado a sua vigência até 30 de junho de 2024, sendo este o prazo final para sua realização através desta plataforma.”

IV – DO PEDIDO DA RECORRIDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Requer o aceite das considerações apresentadas na Contrarrazão e quanto os argumentos contidos na peça recursal pela recorrente tenha seu PROVIMENTO NEGADO, e seja mantida a classificação da Recorrida.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

I - Da Alegação de Falta de Lisura no Procedimento de Desempate

A Recorrente, ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, alega que o procedimento de desempate realizado durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 008/2024 não teve a devida lisura, sugerindo a possibilidade de que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) poderia identificar as empresas por meio dos tokens.

Inicialmente, é essencial destacar os critérios de desempate previstos no edital. De acordo com o documento, em caso de absoluta igualdade de preços entre duas ou mais propostas, o Agente de Contratação deve proceder ao desempate através de sorteio realizado durante a própria sessão pública, na presença dos licitantes interessados. Adicionalmente, o edital prevê a exigência de documentos comprobatórios acerca dos requisitos de desempate, conforme estipulado no art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Para as empresas comprovadamente na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, aplicam-se as disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Durante a sessão pública, após o encerramento da fase de lances, foi aberta uma disputa final para que os licitantes pudessem oferecer um lance único para desempate, com um prazo de 15 minutos. Ao término desse período, nenhuma das empresas apresentou lances adicionais para desempate. Seguindo os critérios estabelecidos na nova Lei de Licitações, foram então observadas as declarações assinaladas pelas empresas no dispositivo específico do Portal, onde ambas declararam



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

estar em conformidade com todos os requisitos previstos. Como as declarações eram idênticas, o empate persistiu.

Em seguida, procedeu-se ao último recurso previsto para desempate: o sorteio. É importante enfatizar que os dispositivos legais aplicáveis não especificam a forma exata de realização do sorteio. Além disso, de fato o Portal de Compras Públicas não possui mecanismos próprios para a realização de sorteios, no entanto, conforme consulta realizada ao Portal, ilustrada nos prints anexos, o sistema disponibiliza tokens na forma de numeração, atribuídos a cada uma das empresas empatadas de maneira aleatória e sem identificá-las. Também esclarece que cabe ao Agente de Contratação proceder com o sorteio da maneira que achar mais apropriada.

Nesta ocasião específica, foram atribuídos os tokens 1 e 2 para as duas empresas empatadas. Com o objetivo de dar celeridade ao processo, procedeu-se ao desempate de forma aleatória, selecionando o token número 2. É crucial destacar que o sistema do Portal de Compras Públicas só divulgou o nome da empresa vencedora após a realização da escolha do token, garantindo que a identificação das empresas não influenciasse o processo.

Portanto, a lisura do procedimento de desempate foi mantida, uma vez que o sorteio foi conduzido de acordo com os critérios estabelecidos e de forma transparente, utilizando um método aleatório e não identificado até a conclusão do sorteio. Os argumentos da Recorrente, sugerindo a possibilidade de identificação prévia das empresas, não se sustentam diante das evidências apresentadas.

II - Da Apresentação do Balanço Patrimonial

A recorrente, ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, afirma que a empresa habilitada MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI deve ser desclassificada da Concorrência Eletrônica nº 008/2024, pois não apresentou o balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro (2023), conforme exigido pelo item 6.1.4 do Edital.

O edital exige que as licitantes apresentem o balanço patrimonial referente ao último exercício contábil, devidamente autenticado OU registrado na Junta Comercial do estado sede da empresa. É crucial ressaltar que, para a apresentação do balanço, devem ser observados os prazos legais previamente estabelecidos.

Dentre os argumentos analisados, esta comissão verificou os prazos estipulados nas Instruções Normativas RFB nº 2003/2021 e RFB nº 1.774/2017, que estabelecem prazos distintos para as empresas obrigadas a apresentarem a Escrituração Contábil Digital (ECD) no sistema SPED. De acordo com essas instruções normativas, a validade do balanço patrimonial é até maio do ano subsequente ao exercício contábil. Em atualização recente, a IN RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, prorrogou o prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

para entrega da ECD até 30 de junho de 2024. Assim, o balanço patrimonial apresentado pela MORLIS está dentro dos prazos legais, conferindo-lhe validade.

A recorrente também argumenta que a MORLIS não apresentou o balanço no formato SPED, como informado à CPL, mas apenas a escrituração contábil, o que impossibilitaria a confirmação pela CPL de que o balanço escriturado corresponde ao registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN).

Quanto à autenticidade dos dados contábeis transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED), deve-se levar em consideração que essas informações gozam de presunção de legalidade e veracidade, com base no número de identificação do arquivo (HASH), constante no recibo de entrega da escrituração contábil digital, que foi devidamente verificado e autenticado por meio da consulta à chave de acesso do documento, conforme comprovado pelo print anexado. Portanto, não há elementos que sustentem a alegação da recorrente de que o balanço escriturado pela MORLIS não corresponde ao registrado na JUCERN.

Dessa forma, o argumento da recorrente de que a MORLIS deveria ser desclassificada por não apresentar o balanço patrimonial conforme exigido pelo edital não prospera. As informações contábeis apresentadas pela MORLIS estão de acordo com as exigências do edital e os prazos estabelecidos pela legislação vigente.

VI - DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.646.397/0001-75.

Macaíba, 16 de julho de 2024.


Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SETOR DE LICITAÇÕES

Print - I

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/DashBoard/

Portal de Compras Públicas

Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador

Alterar Senha Sair

10:17:43

10/06/2024

Receba os alertas do Portal de Compras Públicas no seu celular!

Luana Oliveira

Som dia, me chamo Luana Oliveira em que posso ajudar?

meu celular
841 9915-91725

Salvar

Gostaria de alguns esclarecimentos a respeito dos empates na modalidade concorrência

No caso em que são exigidos documentos comprobatórios acerca dos requisitos de desempates conforme listados no art. 60 da Lei 14.133/21, e mesmo assim o empate persiste, qual dispositivo o Portal dispõe para prosseguimento do desempate?

Atualizar Cadastro

Criar Novo Processo

Impugnações

Dúvidas e Esclarecimentos

29°C Parc. ensolarado

10/17:43 10/06/2024

Print - II

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/titCO_CHAVE=360521

Portal de Compras Públicas

Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador

Alterar Senha Sair

10:46:52

10/06/2024

Processo: 3796
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, URBANIZAÇÃO

limite da sessão de desempate do item 001 foi redefinida pela agente de contratação para 22/05/2024 as 09:35. licitantes que ofertaram lance no valor de R\$ 1.185.458,13 para o item 001 poderão ofertar um lance ÚLTIMO de desempate até

Enviar

Voltar

Luana Oliveira

no momento do cadastro da proposta o fornecedor vai assinalar os critérios de desempate

caso não desempate por eles, fica a critério do órgão como fazer o desempate

na 14.133 não traz a figura do sorteio eletrônico

caso o município quiser fazer o sorteio de forma eletrônica, como na 10.024 pode ser configurado pelo login e senha do administrador

Endereço: SIA Trinho 17 - Rua 20 - Lote 90 - Brasília - DF - CEP 71.200-256 - Tel.: 3003-3455 Atendimento Nacional E-mail: faleconos@portaldecompraspublicas.com.br

Destaque da vídeo

10:46:52 10/06/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SETOR DE LICITAÇÕES

Print – III

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/CHCD_CHAVE=300521

Portal de Compras Públicas

Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador

Alterar Senha Sair

Processo: 3796
 Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, DRENAGEM

10:48:43

Central de Ajuda

Enviar

Voltar

Sobre os tokens disponibilizados no procedimento?

Luana Oliveira

não compreendi

Na concorrência número 008/2024 após a análise das declarações enviadas pelas empresas empacotadas, foi disponibilizados tokens 1 e 2 que correspondiam as duas empresas na disputa, mas sem identificá-las.

Luana Oliveira

isso, a fica a critério do ergão como fazer o desempate agora

pois eles não desempatarem pelo lance único, não desempatarem pelos critério de desempate

A ordem em que os tokens são

Luana Oliveira

Alíneas: SIA Trecho 17 - Rua 20 - Lote 90 - Brasília - DF - CEP 71.200-756 - Tel.: 3003-5455 Atendimento Nacional E-mail: falecom@portaldecompraspublicas.com.br

Desaque do vídeo

1048
 POR
 PTB2 11/04/2024

Print – IV

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/SessaoPublica/CHCD_CHAVE=300521

Portal de Compras Públicas

Paulo Herbeth da Silva Medeiros - Comprador

Alterar Senha Sair

Processo: 3796
 Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, DRENAGEM

10:49:18

Central de Ajuda

Enviar

Voltar

A ordem em que os tokens são listados, são definidos de que maneira pelo Portal?

Luana Oliveira

neste momento o senhor pode fazer o sorteio manual pelos tokens ou tirar o sorteio pelo adm

não definido de forma aleatoria

Existe alguma possibilidade de identificar as empresas através dos tokens?

Luana Oliveira

não

ok, agradeço pelos esclarecimentos.

Luana Oliveira

Consigo ajuda-lo em algo mais ?

Luana Oliveira

Alíneas: SIA Trecho 17 - Rua 20 - Lote 90 - Brasília - DF - CEP 71.200-756 - Tel.: 3003-5455 Atendimento Nacional E-mail: falecom@portaldecompraspublicas.com.br

Desaque do vídeo

1049
 POR
 PTB2 11/04/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Print – V

iped.fazenda.gov.br/app/ConsultaSituacaoContabil/



CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

CHAVE DE ACESSO DO DOCUMENTO (HASH DA ESCRITURAÇÃO)

A25B1F55C3D356C64805AE4341833231C85F6729

OU

ESCOLHA UM TIPO DE ARQUIVO

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 13/06/2024 às 11:16:46 e reflete a situação da escrituração neste momento.

CNPJ	29.816.397/0001-75
NIRE	24690073709
SCP	Não informado
Hash	A25B1F55C3D356C64805AE4341833231C85F6729
Período	01/01/2022 a 31/12/2022
Natureza	
Número Livro	5
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados no Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.623/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 35-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 37-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substitua	



PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 5º, DA LEI Nº 14.133/2021.

PROCESSO: 3796/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

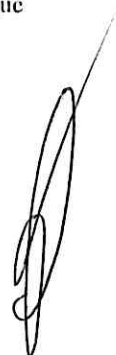
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM PARALELEPIPEDO E EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN, RUA PICO DO CABUGI.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 27.328.922/0001-89, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03, aduzindo que:

"I.J - DESEMPATE

A Comissão Permanente de Licitação executou sorteio sem a devida lisura do processo. É sabido por diversas prefeituras que o Portal de Compras Públicas não está apto a realizações de sorteio, é sabido que



diversas prefeituras estão executando sorteios on-line com a possibilidade de acompanhamento das partes interessadas, inclusive a própria CPL na CE 001.2024 e CE 005.2024 utilizou-se de forma assertiva do sorteio on-line.

Em anexo 01, printscreen da tela onde atendente do Portal de Compras esclarece que o portal não está apto ao sorteio.

É possível verificar no link "<https://www.facebook.com/watch/PrefeituraBomJesus/>", que existe a possibilidade da CPL identificar as empresas por meio dos tokens, ou seja, é possível a CPL direcionar a empresa vencedora. No vídeo da prefeitura de Bom Jesus, o sorteio é feito pelos nomes das empresas empatadas, e em seguida é escolhido o Token referente a primeira empresa sorteada.

I.II - BALANÇO

A Comissão Permanente de Licitação durante o processo de habilitação verificou:

"22/05/2024 11:54:15 - Sistema - MoOvo: Verificou-se que os balanços patrimoniais apresentados não atendem integralmente as exigências do item 6.1.4 do edital. Tendo em vista que os balanços apresentados pelo arrematante referem-se aos exercícios de 2021 e 2022, e considerando a previsão no art. 1078 do Código Civil Brasileiro, onde estabelece que a apresentação do balanço patrimonial e o resultado econômico deverá ocorrer até os quatro meses seguintes ao término do exercício social, portanto para validade neste processo, torna-se necessário que o arrematante apresente o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023."

Inexplicavelmente, A CPL habilitou a empresa após a MORLIS responder:

"22/05/2024 12:21:12 - F. MORLIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EI – Documentação Item 0001: Sr. agente de contratação o Balanço apresentado em SPD e tem validade até junho de 2024."

Requerendo ao final o seguinte:

"Isto posto, requer a Vossa Senhoria que se digne a julgar Procedente o presente Recurso Administrativo inabilitando a empresa MORLIS com base no desrespeito do item 6.1.4 do edital, e caso mantenha a habilitação, que realize sorteio em ato público, para que todos os interessados possam acompanhar o resultado. Em medida alternativa, caso a Presidente da Comissão Permanente de Licitação entenda pela manutenção de sua decisão que os autos sejam remetidos à autoridade superior para análise dos argumentos apresentados. Requer ainda, por último, caso o Recurso Administrativo seja julgado improcedente, a remessa dos autos ao Ministério Público para apurar eventuais irregularidades cabíveis, bem como cópia dos autos para manejo das medidas judiciais pertinentes, considerando as flagrantes irregularidades constatadas"



O recurso foi tempestivamente interpostos, tendo sido apresentada contrarrazões, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

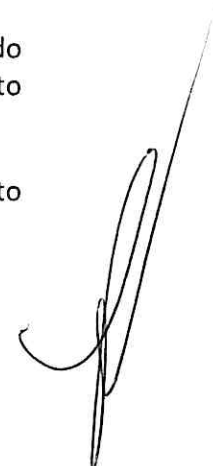
Deve ser destacado que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

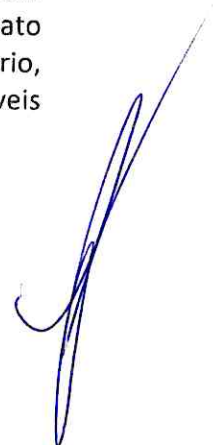
Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

Tanto a finada lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021).

Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.



O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Observa-se que o edital traz exigências, dentre as quais que em caso de empate deverá ser realizado o sorteio, o qual foi realizado conforme esclarecimentos do agente de contratação ora *in verbis*:

“Em seguida, procedeu-se ao último recurso previsto para desempate: o sorteio. É importante enfatizar que os dispositivos legais aplicáveis não especificam a forma exata de realização do sorteio. Além disso, de fato o Portal de Compras Públicas não possui mecanismos próprios para a realização de sorteios, no entanto, conforme consulta realizada ao Portal, ilustrada nos prints anexos, o sistema disponibiliza tokens na forma de numeração, atribuídos a cada uma das empresas empatadas de maneira aleatória e sem identificá-las. Também esclarece que cabe ao Agente de Contratação proceder com o sorteio da maneira que achar mais apropriada.

Nesta ocasião específica, foram atribuídos os tokens 1 e 2 para as duas empresas empatadas. Com o objetivo de dar celeridade ao processo, procedeu-se ao desempate de forma aleatória, selecionando o token número 2. É crucial destacar que o sistema do Portal de Compras Públicas só divulgou o nome da empresa vencedora após a realização da escolha do token, garantindo que a identificação das empresas não influenciasse o processo.”

Mediante o exposto, percebe-se que restou realizado o sorteio, não enxergado qualquer mácula ao procedimento de desempate, pois o sorteio foi conduzido sem qualquer identificação das empresas, devendo assim ser mantida a decisão do Agente de contratação.

Por fim, com relação ao balanço patrimonial, observa-se o seguinte:

“Dentre os argumentos analisados, esta comissão verificou os prazos estipulados nas Instruções Normativas RFB nº 2003/2021 e RFB nº 1.774/2017, que estabelecem prazos distintos para as empresas obrigadas a apresentarem a



Escrituração Contábil Digital (ECD) no sistema SPED. De acordo com essas instruções normativas, a validade do balanço patrimonial é até maio do ano subsequente ao exercício contábil. Em atualização recente, a IN RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, prorrogou o prazo para entrega da ECD até 30 de junho de 2024. Assim, o balanço patrimonial apresentado pela MORLIS está dentro dos prazos legais, conferindo-lhe validade."

Desta forma, não há o que falar em ausência de juntada, sendo plenamente válido o balanço apresentado.

Ainda no tocante à autenticidade dos dados contábeis transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED), deve-se levar em consideração que essas informações gozam de presunção de legalidade e veracidade, com base no número de identificação do arquivo (HASH), constante no recibo de entrega da escrituração contábil digital, que foi devidamente verificado e autenticado por meio da consulta à chave de acesso do documento, conforme comprovado pelo print anexado. Portanto, não há elementos que sustentem a alegação da recorrente de que o balanço escriturado pela MORLIS não corresponde ao registrado na JUCERN.

Assim, entende que o agente de contratação agiu de forma correta, pois a empresa recorrida comprovou todas as exigências do edital, estando a decisão em consonância com nosso ordenamento jurídico e previsão das exigências do edital.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

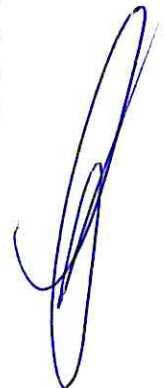
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo



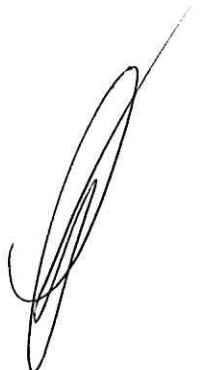
de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no



Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

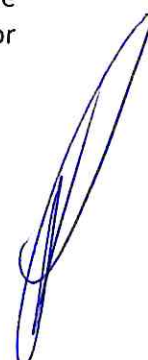
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, diante do desatendimento da norma contida no edital, em razão de restar configurado o descumprimento ao Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso merece se desprovido, não cabendo nessa fase questionar o edital, o qual teve a fase de impugnação aberta aos licitantes, não tendo sido os seus termos impugnados por nenhuma das recorrentes, não podendo agora ser questionado neste momento.

III – DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém deve ser NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do agente de contratação pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Infraestrutura de Macaíba para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 07 de agosto de 2024.



ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

Recursos Administrativos - Concorrência Eletrônica nº 008.2024

1 mensagem

Comissão Licitação <cpl.pmm2021@gmail.com>

9 de agosto de 2024 às 09:20

Para: obras@macaiba.rn.gov.br, engenharia@macaiba.rn.gov.br

Caríssimos,

dando continuidade aos procedimentos adotados por esta Comissão Permanente de Contratação, segue em anexo Recursos Administrativos, Contrarrazões e Julgamento do Certame Licitatório - Concorrência Eletrônica nº 008.2024, realizada no dia 22 de maio de 2024, que tem como objeto a PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM PARALELEPIPEDO E EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN, RUA PICO DO CABUGI, remetemos para análise e emissão do Julgamento de Recurso da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil. Favor acusar recebimento.

Atenciosamente

--

Comissão Permanente de Contratação - Prefeitura Municipal de Macaíba
(84) 3271 6501 / 99935 0311

4 anexos**CONTRARRAZÃO - MORLIS.pdf**
589K**RECURSO - ATRES.pdf**
1324K**Julgamento Agente Contratação - Recurso.pdf**
1661K**Parecer Jurídico - Recurso.pdf**
5190K

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

D E S P A C H O

PROCESSO DE DESPESA: 3796/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM PARALELEPIPEDO E EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO BAIRRO BELA VISTA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, RUA PICO DO CABUGI.

Assunto: Julgamento dos recursos administrativos.

Prezado(s) Senhor(es),

Em atendimento ao e-mail recebido em 09 de agosto de 2024, venho por meio deste encaminhar a análise do recurso administrativo e da contrarrazão interpostos pela licitante ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, no que diz respeito à habilitação da empresa MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.

Após minuciosa análise dos fatos e do parecer emitido pelos agentes administrativo e jurídico, os quais negam provimento ao recurso apresentado pela ATRÊS CONSTRUTORA LTDA, e considerando os esclarecimentos detalhados nos referidos pareceres, decido acompanhar as conclusões dos pareceres mencionados. Assim, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão do agente de contratação, com base nos fundamentos expostos no seu parecer.

Sem mais para o momento, me ponho a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Macaíba/RN, 19 de agosto de 2024.

REGINALDO VITOR DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil